



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19615.000157/2005-58
Recurso nº 248.923 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.100 – 3ª Turma
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OURO PRETO GRÁFICA E EDITORIAL LTDA. ME.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

ATRASO NA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 49 DO CARF.

Conforme a súmula nº 49 do CARF, “a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”. Recurso especial a que se dá provimento.

DIF-PAPEL IMUNE. MULTA. ADVENTO DA LEI Nº 11495/2009. APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, INCISO II, C, DO CTN.

Com fundamento no artigo 106, inciso II, “c”, retroage lei que ameniza penalidade. No caso, a Lei nº 11.945/2009, abrandou a penalidade prevista no artigo 57 da MP nº 2158-35/2001, para a hipótese de atraso na entrega da DIF-Papel Imune.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Susy Gomes Hoffmann - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A fiscalização apurou a entrega, por parte do contribuinte, fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, da DIF-Papel Imune, referente aos seguintes trimestres: 3º trimestre de 2002; 4º trimestre de 2002; 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003; 1º e 2º trimestres de 2004.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 36/55 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deu por procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS- IPI*

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

*MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE ENTREGA DA
DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS
AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE- DIF-PAPEL IMUNE*

Constatada a falta ou atraso na apresentação da DIF- Papel Imune pela pessoa jurídica obrigada, é devida a multa pelo descumprimento da obrigação acessória pertinente, por força de previsão legal.

*CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA DE ATOS LEGAIS.
ATIVIDADE VINCULADA. CONFISCO.*

A instância administrativa não dispõem de competência legal para se manifestar sobre a constitucionalidade de atos legais que estejam em vigor, por ser uma prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

A autoridade administrativa, devido à sua vinculação à norma legal, e ao entendimento a que a ela dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos da sua validade.

Pelas mesmas razões, não se analisam alegações de confisco.

Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 75/99).

A antiga Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF- Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2158-35.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA Nº2 DO 2º CC.

O segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de legislação tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. APLICABILIDADE.

A denúncia espontânea de infração exclui a responsabilidade do denunciante pelo descumprimento da obrigação tributária, nos termos do art. 138 do CTN, sendo aplicável, inclusive, em relação a obrigações acessórias.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial (fls. 126/134), com base em violação à legislação tributária.

Alegou, em síntese, que “*por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória autônoma, sem qualquer vínculo direto com a ocorrência do fato gerador do tributo, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da denúncia espontânea*”.

Sustentou que a “*simples entrega da DIF-Papel Imune não configura a denúncia espontânea, nem descaracteriza a incidência da multa isolada*”.

O contribuinte apresentou suas contrarrazões (fls. 134/139).

O contribuinte interpôs recurso especial de divergência (fls. 146/152), ao qual, todavia, se negou seguimento (despacho de fls.164/165).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente especificou o dispositivo legal que reputa violado: artigos 138 e 97, inciso VI, ambos do CTN, parágrafo único, do art. 57, da MP 2.158-35 c/c arts. 212 e 505, parágrafo único, do Decreto nº 4544/02 (RIPI/02),

A questão refere-se à caracterização, ou não, do instituto da denúncia espontânea na hipótese de apresentação extemporânea da DIF-Papel Imune, excluindo-se, ou não, desta forma, a imposição da multa pelo atraso na sua entrega.

Na verdade, a questão já se encontra consolidada no âmbito do CARF, nos termos do enunciado nº 49 da sua súmula jurisprudencial:

Súmula CARF nº 49: *A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Neste passo, inequívoca a não caracterização da denúncia espontânea na hipótese.

Isto fixado, deve-se atentar para o fato de que a multa aplicada teve por base legal o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, importando o valor de R\$ 1.500,00 (por ser, o contribuinte, optante do Simples) por mês de atraso na entrega de cada uma das declarações devidas.

Sucedendo que, em 2009, sobreveio a Lei nº 11.945, resultado da conversão da Medida Provisória nº 451/2008, para tratar da matéria no seguintes termos:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que,

tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

Desta forma, tendo em vista que a nova lei veio estipular uma penalidade mais branda ao contribuinte, posto que se esteja a julgar recurso da Fazenda, é de se aplicá-la.

Isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, inciso II, alínea c, dispõe, expressamente, que:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ora, tal dispositivo aplica-se ao caso, pois que se tem o advento de norma mais benéfica ao contribuinte, em tema de penalidade. Antes, a multa equivalia ao número de meses-calendário em atraso, o que poderia resultar em multa por demais gravosa ao contribuinte, a depender da demora, por parte do Fisco, em efetuar o lançamento. Com o advento da Lei nº 11.945/2009, a penalidade passou a ser exigida levando-se em conta cada obrigação acessória isolada, e não mais a quantidade de meses em atraso.

Ressalte-se que, em se tratando de penalidade, a sua natureza de matéria de ordem pública é inquestionável, pelo que é inequívoca a competência deste órgão para aplicar a legislação novel à hipótese, ainda que não instada a tanto.

Pois bem, no caso, aplicou-se a multa no valor total de R\$ 165.000,00, com base na apresentação fora do prazo da DIF-Papel Imune, concernente aos 3º e 4º trimestres de 2002; 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2003, e 1º e 2º trimestres de 2004.

No cálculo, considerou-se, por mês em atraso, a multa de R\$ 1500,00, resultando no valor acima: R\$ 165.000,00.

Com a sistemática, mais benéfica, estabelecida pela Lei nº 11.945/2009, a multa de R\$ 2.500,00 (pois que se trata de Micro Empresa) deve ser exigida em relação a cada obrigação em atraso: total de 8 trimestres.

Tendo em vista, ademais, que, no presente caso, o contribuinte apresentou as DIF-Papel Imune, concernentes ao período de outubro de 2002 a outubro de 2003 em 20/08/2004 (fls. 16/20), com relação aos trimestres nele contidos, a pena deve ser diminuída pela metade, nos termos do §5º do artigo 1º da Lei nº 11.945/2009. Isto porque o Mandado de Procedimento Fiscal foi emitido em 29 de dezembro de 2004.

No que tange ao demais trimestres, tendo em vista que a entrega da DIF-Papel Imune veio ocorrer posteriormente ao início do procedimento de fiscalização (fls. 20/29), o cálculo da multa deve obedecer apenas §4º, inciso II, do diploma em questão.

Pois bem, em relação aos 3º e 4º trimestres de 2002, e 1º, 2º e 3º trimestres de 2003, a multa será no montante de R\$ 6.250,00 (resultante da multiplicação do número de trimestres em atraso por R\$ 2500,00, reduzido à metade).

Em relação aos três trimestres restantes, a multa será no valor de R\$ 7.500,00 (3 x 2500).

No total, a multa que deverá incidir, conforme o exposto, será no valor de R\$ 13.750,00.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para afastar a caracterização da denúncia espontânea,

Processo nº 19615.000157/2005-58
Acórdão n.º **9303-002.100**

CSRF-T3
Fl. 173

recalculando a multa, contudo, para o valor de R\$ 13.750,00, com fundamento na aplicação da Lei nº 11.945/2009.

Susy Gomes Hoffmann